



MENSAGEM Nº

Nº

7.247

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

**AUTORIZA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (COGERH) A CONCEDER ÀS EMPRESAS PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A E MPX PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA TARIFA PREVISTA EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO DESENV. REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**DEDÉ TEIXEIRA**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**JÚLIO CÉSAR**

**ANTÔNIO GRANJA**

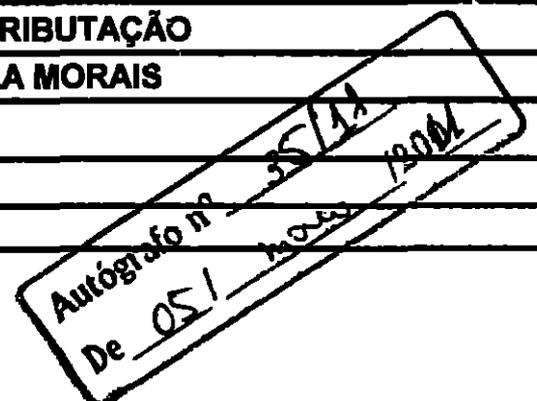
**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**LULA MORAIS**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**MENSAGEM Nº 7.247**

**, DE 18 DE ABRIL**

**DE 2011**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
25 / 04 / 2011  
Deputado Roberto Cláudio  
Presidente

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
F. Nº.  
82, P.  
Res. 2011  
S.P.  
G.C.

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho a essa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos a conceder às empresas Porto do Pecém Geração de Energia S/A e MPX Pecém II Geração de Energia S/A, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa, de acordo com sua categoria de usuário, e dá outras providências.

A presente proposta prende-se à necessidade de atender o compromisso assumido pelo Estado do Ceará, constante na Cláusula Quarta, do Anexo III, da Lei nº 14.862, de 25 de janeiro de 2011, no sentido de dispor de água bruta para atender às necessidades do projeto para a implantação de uma usina termoeletrica, movida a carvão mineral, denominada UTE Porto do Pecém, destinada à geração de energia elétrica.

Nesse sentido, o Estado do Ceará, através da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH), busca, por meio da cobrança pelo fornecimento e utilização da água bruta, viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, destinadas a obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva, além da autorização para a COGERH conceder 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa, de acordo com sua categoria de usuário, o estabelecimento da obrigatoriedade, por parte das referidas empresa, a partir de 1º de janeiro de 2012, de pagamento no valor referente a um consumo mínimo anual de 7.200.000m³, dividido em 12 (doze) parcelas, na hipótese de o volume medido ser inferior ao montante mínimo estabelecido.

Confiando no apoio que esta proposição haverá de receber dos membros dessa Augusta Assembléia, solicito a Vossa Excelência o seu encaminhamento em regime de urgência, considerando a relevância do assunto tratado.

No ensejo, apresento protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivo aos seus eminentes Pares.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 18 de abril de 2011.**

Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publica-se e inclui-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/4/2011 [Assinatura]  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 29 de 4 de 11

[Assinatura]

de acordo com art. 123  
 o R. Int encaminha-se a  
 Comissão Justiça, Ordem Reg, R.H., Minas e Pesca  
 São. Pub e Encarmento  
 Em 1/1/11  
 Presidente



**MENSAGEM Nº. 7.247 /2011 (PODER EXECUTIVO)**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 26 / 04 / 2011**

---

**DEPUTADO SÉRGIO AGULAR**  
**Presidente da CCJR**



## PARECER Nº LO.198, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.247 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH) a conceder às empresas Porto do Pecém Geração de Energia S/A e MPX Pecém II Geração de Energia S/A, 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da tarifa prevista em lei, e dá outras providências.*

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.247/11 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH) a conceder às empresas Porto do Pecém Geração de Energia S/A e MPX Pecém II Geração de Energia S/A, 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da tarifa prevista em lei, e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

A presente proposta prende-se à necessidade de atender o compromisso assumido pelo Estado do Ceará, constante na Cláusula Quarta, do Anexo III, da Lei nº 14.862, de 25 de janeiro de 2011, no sentido de dispor de água bruta para atender às necessidades do projeto para a implantação de uma usina termoeétrica, movida a carvão mineral, denominada UTE Porto do Pecém, destinada à geração de energia elétrica.

Nesse sentido, o Estado do Ceará, através da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH), busca, por meio da cobrança pelo fornecimento e utilização da água bruta, viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, destinadas a obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva, além da autorização para a COGERH conceder 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa, de

acordo com sua categoria de usuário, o estabelecimento da obrigatoriedade, por parte das referidas empresa, a partir de 1º de janeiro de 2012, de pagamento no valor referente a um consumo mínimo anual de 7.200.000m³, dividido em 12 (doze) parcelas, na hipótese de o volume medido ser inferior ao montante mínimo estabelecido.

Confiando no apoio que esta proposição haverá de receber dos membros dessa Augusta Assembléia, solicito a Vossa Excelência o seu encaminhamento em regime de urgência, considerando a relevância do assunto tratado.

No ensejo, apresento protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivo aos seus eminentes Pares.

## II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH) a conceder às empresas Porto do Pecém Geração de Energia S/A e MPX Pecém II Geração de Energia S/A, 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da tarifa devida em razão da utilização dos Recursos Hídricos.

Conforme se depreende da proposição, a razão desta medida reside na “necessidade de atender o compromisso assumido pelo Estado do Ceará, constante na Cláusula Quarta, do Anexo III, da Lei nº 14.862, de 25 de janeiro de 2011, no sentido de dispor de água bruta para atender às necessidades do projeto para a implantação de uma usina termoeétrica, movida a carvão mineral, denominada UTE Porto do Pecém, destinada à geração de energia elétrica”.

De fato, a Lei estadual nº 14.862/11 viabilizou medidas necessárias à implantação e funcionamento do Complexo Industrial do Porto do Pecém – CIPP, dispondo na cláusula quarta do anexo III sobre a disponibilização de água bruta para uso industrial, segundo a qual o “ESTADO assume o compromisso de que o terreno da UTE Porto do Pecém disporá de água bruta em seus limites, nos volumes compatíveis com as necessidades do projeto e nas condições de tarifa da concessionária”.

Em verdade, a proposta vem compor um todo harmônico que possibilitará a implantação de uma usina termoeétrica no Município de São Gonçalo do Amarante-Ce,



denominada UTE Porto do Pecém, empreendimento dos mais importantes para o desenvolvimento do Estado.

Assim, é bastante relevante a proposição apresentada, preocupada com a valorização do trabalho, o pleno desenvolvimento e a existência digna dos cearenses, postulados dos mais importantes da nossa ordem constitucional.

Por conseguinte, a Lei federal nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, traz os objetivos que devem nortear a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, textualmente

**Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:**

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Em consonância com a norma geral, o Estado do Ceará editou a Lei nº 11.996/92, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências", nesses exatos termos:

**Art. 7º. Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, de forma como vier a ser estabelecido pelo CONERH, obedecidos os seguintes critérios:**

- I - a cobrança pela utilização considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o Corpo d'Água onde se localiza o uso, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada o seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; (...).

Por sua vez, o Decreto estadual nº 27.271/2003 trouxe as diretrizes para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, delegando à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH a cobrança dos valores devidos, *in verbis*:

**Art. 1º. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União por delegação de competência, decorrerá da outorga do direito de seu uso, emitida pela Secretária dos**



Recursos Hídricos, e será efetivada de acordo com o estabelecido neste Decreto, objetivando viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infra-estrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água.

Art. 4º. A cobrança de que trata este Decreto será calculada e efetivada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993.

Desse modo, fica claro que o valor devido pela utilização dos recursos hídricos compreende um preço público, na modalidade tarifa. Discorrendo acerca da distinção entre as taxas e o preço público, Hugo de Brito Machado assevera o que se segue:

O importante é entender-se que, se a lei denominou a receita como taxa, vinculou esta ao regime jurídico tributário. Tal receita ficará, portanto, sujeita aos princípios constitucionais da tributação, entre os quais o da legalidade e o da anterioridade da lei ao exercício financeiro da respectiva cobrança. [...] se a ordem jurídica não obriga a utilização do serviço público, posto que não proíbe o atendimento da correspondente necessidade por outro meio, então a cobrança da remuneração correspondente não ficará sujeita às restrições do sistema tributário. Pode ser fixada livremente pelo Poder Público, pois o seu pagamento resulta de simples conveniência do usuário do serviço.

À liberdade que tem o Poder Público na fixação do preço público, sem a necessidade de lei a estabelecer para a determinação do valor devido, corresponde a liberdade do cidadão de utilizar, ou não, o serviço correspondente. De um lado, ao Poder Público é autorizado fixar o valor devido mediante ato administrativo – vale dizer, ato de autoridade do Poder Executivo; e, do outro, o contribuinte é liberado para utilizar, ou não, o serviço, de acordo com suas conveniências.<sup>1</sup>

Portanto, a fixação do valor da tarifa pela utilização dos recursos hídricos poderá se dar através de um simples ato administrativo, dispensando a necessidade de lei. Não obstante, nada impede que o Poder Público, visando a louvável intenção de dar a mais ampla publicidade e controle social, veicule a matéria através de lei, valendo-se da máxima de que quem pode o mais certamente pode o menos, ou seja, se pode atuar sem nenhuma intervenção, é conveniente que também possa encaminhar a medida para apreciação do Poder Legislativo, comungando da participação dos legítimos representantes do povo.

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 430-433.

Não bastasse isso, ainda é conveniente ressaltar a oportuna fixação, pelo projeto de lei, de um limite mínimo de consumo para a cobrança da tarifa pela utilização do serviço, como forma de cumprir os preceitos que regem a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, reconhecendo a água como bem econômico e viabilizando recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica.

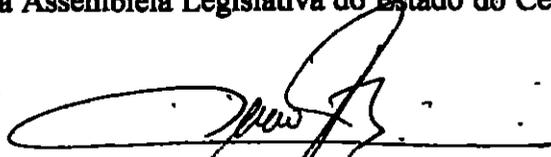
Destarte, o projeto em questão é inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 7.247/11 se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de abril de 2011.



**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador

Assessorado por



Felipe Albuquerque Cavalcante  
OAB/CE 19.379



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**MATÉRIA:** MENSAGEM Nº 7.247 /2011

**DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO:** Antonio Carlos

**Comissão de Justiça, em** 28 **de** Abril **de** 2011

**PARECER**

Segue em Anexo

**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**Comissão de Justiça, em** \_\_\_\_\_ **de** \_\_\_\_\_ **de** 2011

**PRESIDENTE DA CCJR**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ**

**MENSAGEM Nº 7.247 DE 18 DE ABRIL DE 2011.**

**AUTORIZA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS(COGERH) A CONCEDER ÀS EMPRESAS PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A E MPX PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, 50%(CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA TARIFA PREVISTA EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL  
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS - PT**

**I - RELATÓRIO**

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.247 de 2011, de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.

A matéria versa sobre a autorização para que a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos(COGERH) conceda às empresas Porto do Pecém Geração de Energia S/A e MPX Pecém II Geração de Energia S/A, 50%(cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da tarifa da água bruta prevista em lei; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 04(quatro) artigos.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d" da Constituição Estadual do Ceará; *in verbis*:

Recebido  
- CCJ -  
União  
03/05/2011



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

- I - aos Deputados Estaduais;*
- II - ao Governador do Estado;*
- III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;*
- IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.*

**§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:**

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;*
  - b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*
  - c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;*
  - d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;*
- (Grifos nossos)*

A Mensagem Governamental visa atender o compromisso assumido pelo Estado do Ceará, constante na Cláusula Quarta, do Anexo III, da Lei nº 14.862, de 25 de janeiro de 2011, no sentido de assegurar água bruta para atender às necessidades do projeto de implantação da usina termoeletrica, movida a carvão mineral, denominada UTE Porto do Pecém, destinada a geração de energia elétrica, gerando 8.000 (oito mil) empregos diretos e indiretos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.





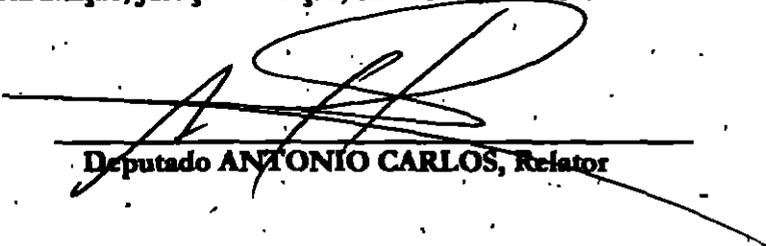
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto pela aprovação da Mensagem nº 7.247 de 2011, que AUTORIZA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (COGERH) A CONCEDER ÀS EMPRESAS PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A E MPX PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA TARIFA PREVISTA EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de Autoria do Poder Executivo Estadual.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 02 de maio de 2011.

  
Deputado ANTONIO CARLOS, Relator



**PARECER**

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  CSSS  CDC  
 CICTS  CCTES  CE  CA  CMADSA  CDRRHMP  CCE

**MATÉRIAS**

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº 7.247 /2011  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:** AUTORIZA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (COGERH) A CONCEDER ÀS EMPRESAS PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A E MPX PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA TARIFA PREVISTA EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** ANTONIO GRANJA

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, de de 2011.

[Assinatura]  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 04 de 05 de 2011.

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 05 de maio de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 05 de maio de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 2.247/11

**AUTORIZA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH, A CONCEDER ÀS EMPRESAS PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A E MPX PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA TARIFA PREVISTA EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH, autorizada a conceder, a partir da data da publicação desta Lei, às empresas Porto do Pecém Geração de Energia S/A (CNPJ 08.976.495/0001-09) e MPX Pecém II Geração de Energia S/A (CNPJ 10.471.487/0001-44), um desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa de sua categoria de usuário, findando-se na mesma data de validade da Outorga de nº 078/2009, referente à Portaria de nº 243/2009, expedida pela Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2009, podendo ou não ser renovada.

**Art. 2º** Fica estabelecida, a partir de 1º de janeiro de 2012, a obrigatoriedade, por parte das empresas referenciadas no art. 1º desta Lei, de pagamento no valor referente a um consumo mínimo anual de 7.200.000m<sup>3</sup>, dividido em 12 (doze) parcelas, na hipótese de o volume medido ser inferior ao montante mínimo ora estabelecido.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de maio de 2011.**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sançono. Publique-se  
como Lei.

EM 24 MAIO 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.920 de 24 de maio de 2011.



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E CINCO

**AUTORIZA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH, A CONCEDER ÀS EMPRESAS PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A E MPX PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA TARIFA PREVISTA EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH, autorizada a conceder, a partir da data da publicação desta Lei, às empresas Porto do Pecém Geração de Energia S/A (CNPJ 08.976.495/0001-09) e MPX Pecém II Geração de Energia S/A (CNPJ 10.471.487/0001-44), um desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa de sua categoria de usuário, findando-se na mesma data de validade da Outorga de nº 078/2009, referente à Portaria de nº 243/2009, expedida pela Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2009, podendo ou não ser renovada.

**Art. 2º** Fica estabelecida, a partir de 1º de janeiro de 2012, a obrigatoriedade, por parte das empresas referenciadas no art. 1º desta Lei, de pagamento no valor referente a um consumo mínimo anual de 7.200.000m<sup>3</sup>, dividido em 12 (doze) parcelas, na hipótese de o volume medido ser inferior ao montante mínimo ora estabelecido.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
5 de maio de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DÉP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 35 DE 5/5/14

*[Handwritten signature]*  
.....

LEI Nº 14.920 de 24/5/14.  
PUBLICADA EM 2/5/14

*[Handwritten signature]*  
.....

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2/5/14

*[Handwritten signature]*  
.....